



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600887-15.2020.6.17.0013 - São Lourenço da Mata - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA

(PSB/PP/AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCDOB)

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO GOMES MIRANDA - PE0052710, SIRLENE RAMOS CAVALCANTI -

PE3435500A, MARCIA MARIA DE SANTANA - PE0036739, EMANUEL ULISSES DE SANTANA - PE0026191, JOSE

JORGE MESQUITA - PE0008910, MARCELO AGNESE LANNES - PE0002014, REBECCA CATHERINE GERMANO DE

SOUZA - PE0032509, THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA - PE0038471

RECORRIDO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, MANOEL JERONIMO DE MELO NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE0021802, RENATA PRISCILA DE SOUZA

BEZERRA - PE0046914

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE0021802, RENATA PRISCILA DE SOUZA

BEZERRA - PE0046914

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INOCORRÊNCIA DA PERDA DE OBJETO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA DECISÃO CONJUNTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Subsistindo a possibilidade de pagamento de multa, deve o judiciário apreciar a matéria e verificar se houve descumprimento de decisão judicial, inexistindo entrave formal que justifique a extinção prematura do feito sem julgamento do mérito.

2. Tendo em vista a existência do processo nº 0600888-97.2020.6.17.0013 contendo matéria também ventilada nos presentes autos, há risco de decisões conflitantes.

3. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos juízo de origem, para julgamento simultâneo com o processo nº 0600888-97.2020.6.17.0013.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



JURISDICIONAL, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU A FIM DE QUE OS PROCESSOS POSSAM SER REUNIDOS E JULGADOS SIMULTANEAMENTE, nos termos do voto da Relatora. Averbou-se suspeito o Des. Cahu Beltrão por motivo de foro íntimo.

Recife, 30/04/2021

Relator CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600887-15.2020.6.17.0013

ORIGEM: São Lourenço da Mata

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP/AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCDOB)

Advogado: THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA OAB: PE0038471 Endereço: JOAQUIM RIBEIRO, 740, BL B CASA 10, CAXANGA, Recife - PE - CEP: 50980-000 Advogado: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA OAB: PE0032509 Endereço: Avenida Joaquim Ribeiro, 740, B 10, Caxangá, Recife - PE - CEP: 50980-427 Advogado: MARCELO AGNESE LANNES OAB: PE0002014 Endereço: BOA VIAGEM, 4138, 502, BOA VIAGEM, Recife - PE - CEP: 51021-000 Advogado: JOSE JORGE MESQUITA OAB: PE0008910 Endereço: BRIGADEIRO MEKEBEU, 57, APT 303, PIEDADE, Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54400-130 Advogado: EMANUEL ULISSES DE SANTANA OAB: PE0026191 Endereço: Rua Doutor Joaquim Nabuco, 84, Centro, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54735-790 Advogado: MARCIA MARIA DE SANTANA OAB: PE0036739 Endereço: JOAQUIM NABUCO, 84, CENTRO, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54735-790 Advogado: SIRLENE RAMOS CAVALCANTI OAB: PE3435500A Endereço: QUARTA TRAVESSA BARAO CARUARU, 131, A, MURIBARA, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54720-668 Advogado: DANILO GOMES MIRANDA OAB: PE0052710 Endereço: CAPOEIRA, 53, CENTRO, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54735-087

RECORRIDO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, MANOEL JERONIMO DE MELO NETO

Advogado: RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA OAB: PE0046914 Endereço: Avenida Dom Pedro II, 80, - até 96/97, Santa Luzia, Arcoverde - PE - CEP: 56517-020

RELATOR: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

Relatório

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** manejado pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que **EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, “em face da inexistência de qualquer resultado útil desta ação, por ausência de interesse Processual”, ao argumento de que “as consequências pelo descumprimento da Resolução do TRE nº 373/2020 serão todas avaliadas quando do julgamento da Rp nº 0600888-97.2020.6.17.0013” (pedido de providências formulado pelo Ministério Público Eleitoral).



A coligação recorrente arguiu a **negativa de prestação jurisdicional e inexistência da perda do objeto da ação pela ocorrência das eleições**. Disse que a chefia cartorária não providenciou a citação dos representados e o feito não foi devidamente instruído, razão pela qual pugnou pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau.

No mérito, aduziu que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco editou a Resolução nº 372/2020, que suspendeu todos os atos de campanha causadores de aglomeração. **Ressaltou que em 31/10/2020, a magistrada de primeiro grau concedeu a tutela antecipada perseguida nestes autos e impôs multa de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) para os casos de descumprimento.

Contrarrazões apresentadas, nas quais os representados defenderam que a sentença não extinguiu o processo por ausência de interesse devido ao término das eleições, mas porque os mesmos fatos já estavam sendo analisados no Processo nº 0600888-97.2020.6.17.0013. Alegaram não haver provas de que os candidatos praticaram condutas ilícitas e disseram que as imagens juntadas não demonstravam ter havido aglomeração de pessoas.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela inadmissibilidade do recurso, por ofensa ao Princípio da Dialética.

Intimada, a coligação recorrente defendeu ter mencionado na sua peça recursal os motivos pelos quais a sentença merecia reforma.

É o relatório.

Recife, 30 de abril de 2021.

CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ

Relatora





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600887-15.2020.6.17.0013

ORIGEM: São Lourenço da Mata

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA
(PSB/PP/AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCDOB)**

Advogado: THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA OAB: PE0038471 Endereço: JOAQUIM RIBEIRO, 740, BL B CASA 10, CAXANGA, Recife - PE - CEP: 50980-000 Advogado: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA OAB: PE0032509 Endereço: Avenida Joaquim Ribeiro, 740, B 10, Caxangá, Recife - PE - CEP: 50980-427 Advogado: MARCELO AGNESE LANNES OAB: PE0002014 Endereço: BOA VIAGEM, 4138, 502, BOA VIAGEM, Recife - PE - CEP: 51021-000 Advogado: JOSE JORGE MESQUITA OAB: PE0008910 Endereço: BRIGADEIRO MEKEBEU, 57, APT 303, PIEDADE, Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54400-130 Advogado: EMANUEL ULISSES DE SANTANA OAB: PE0026191 Endereço: Rua Doutor Joaquim Nabuco, 84, Centro, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54735-790 Advogado: MARCIA MARIA DE SANTANA OAB: PE0036739 Endereço: JOAQUIM NABUCO, 84, CENTRO, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54735-790 Advogado: SIRLENE RAMOS CAVALCANTI OAB: PE3435500A Endereço: QUARTA TRAVESSA BARAO CARUARU, 131, A, MURIBARA, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54720-668 Advogado: DANILO GOMES MIRANDA OAB: PE0052710 Endereço: CAPOEIRA, 53, CENTRO, São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54735-087

RECORRIDO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, MANOEL JERONIMO DE MELO NETO

Advogado: RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA OAB: PE0046914 Endereço: Avenida Dom Pedro II, 80, - até 96/97, Santa Luzia, Arcoverde - PE - CEP: 56517-020

RELATOR: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

VOTO



De início, verifico a tempestividade do recurso, pois a sentença foi publicada no DJE de 05/02/2021 e o recurso foi interposto em 21/01/2021, antes da data de publicação.

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o recurso.

1. PRELIMINAR INADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou o não conhecimento do recurso, alegando que a recorrente não teria mencionado especificamente os fundamentos da sentença prolatada pelo *juízo a quo*.

Intimada, a parte recorrente defendeu que a sentença foi impugnada e que não houve afronta ao Princípio da Dialética Recursal.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade dos recursos estão dispostos no art. 1010 do Código de Processo Civil. São eles: *I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.*

É sabido que a necessidade de o recorrente expor os motivos pelos quais a decisão deva ser reformada, para que a sua irresignação seja conhecida pelo Tribunal, é corolário do princípio da dialética.

No caso dos autos, observo que o recorrente suscitou tópico específico da petição recursal, argumentando que houve NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INOCORRÊNCIA DA ALEGADA PERDA DO OBJETO NA AÇÃO ELEITORAL, sob o fundamento de que *“mesmo havendo o exaurimento do período eleitoral com o seu devido encerramento, não se verifica a perda superveniente do objeto e do interesse processual, vez que a irregularidade cometida e denunciada continua passível de punição legal”*.

A sentença recorrida extinguiu o presente feito diante da existência de outro processo, que analisa notícias de descumprimento da Resolução 372/20 (Rp nº 0600888-97.2020.6.17.0013). No entendimento da magistrada, muito embora não fosse o caso de litispendência, careceria o autor de interesse processual, “porquanto as consequências pelo descumprimento da Resolução do TRE nº 373/2020 serão todas avaliadas quando do julgamento da Rp nº 0600888-97.2020.6.17.0013”. O *decisum* destacou a inexistência de resultado útil a ser alcançado e colacionou jurisprudência sobre perda de objeto com o fim do período da propaganda.

É sabido que o Princípio da Ampla Devolutividade dos Recursos Eleitorais devolve ao juízo *ad quem* toda a matéria que já foi objeto de apreciação pelo juízo *a quo*. A argumentação exposta no recurso ora apreciado, apesar de não ter sido cirúrgica, pois não se manifestou sobre a existência da outra ação mencionada na sentença, pode ser considerada suficiente, uma vez que o recorrente defendeu estar presente o interesse processual, diante da possibilidade de punição dos responsáveis.

Outrossim, há entendimento firme no Superior Tribunal de Justiça de que a mera reiteração das razões, expostas na petição inicial, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, desde que constem do recurso os argumentos que fundamentam o pedido de reforma. Vejamos:



PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, **quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRG no Agravo em Recurso Especial n.º 535.574 – RS (2014/0150134-5)).

Assim, considero respeitado o princípio da dialeticidade recursal, não havendo que se falar em ausência deste requisito de admissibilidade.

2. DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na presente representação, protocolada em 30 de outubro de 2020, a coligação representante alega terem sido descumpridas as restrições à propaganda eleitoral, impostas pelo art. 1º, da Resolução TRE/PE nº 372/2020, pelos candidatos Bruno Gomes de Oliveira e Manoel Jerônimo de Melo Neto. Juntaram vídeos de supostos atos de campanha e pleitearam, liminarmente, ordem judicial para que os representados *“se abstenham de realizar atos eleitorais em descompasso com a Resolução 372 do TRE/PE, sob pena de aplicação de multa diária, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento”*. Esclarecem que *“deve ser referendada a Resolução nº 372 do TRE/PE, a fim de cessar os atos de campanha eleitoral ilegais praticados pelos representados, com aplicação da multa prevista em seu patamar máximo”*.

Na Decisão Id. 21534061, foi concedida a medida liminar para determinar aos representados que se abstivessem *“de promover, participar, organizar qualquer ato presencial de campanha que provoque aglomeração e implique em descumprimento a Resolução nº 372/2020 - TRE-PE, pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”*.

No entanto, a magistrada entendeu ter restado ausente o interesse processual, diante da inexistência de resultado útil a ser alcançado com o presente processo ao pontuar que o descumprimento da Resolução do TRE nº 373/2020 já estava sendo avaliado nos autos da Representação nº 0600888-97.2020.6.17.0013.

De fato, com o advento das eleições e o fim da propaganda eleitoral, não é mais cabível a determinação de abstenção de prática de ato restritivo de propaganda eleitoral. A esse respeito, este TRE/PE já fixou entendimento por meio da edição de Súmula, vejamos:

SÚMULA Nº 11. Com o advento das eleições, esvazia-se o interesse processual da parte autora quanto a pretensões de direito de resposta e relativas à retirada de propaganda eleitoral tida por irregular.



Entretanto, há resultado útil a ser alcançado pelo processo, quanto ao pedido de aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial, persistindo o interesse processual da coligação representante, razão pela qual entendo que descabe se falar em perda do objeto da pretensão.

Quanto à argumentação de que a matéria seria tratada no processo nº 0600888-97.2020.6.17.0013, ressalto **que tal ação foi protocolada em data posterior à presente representação**, pelo Ministério Público Eleitoral, buscando tutela inibitória preventiva em face de **todos os candidatos e pré-candidatos a vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como todos os Partidos Políticos e Coligações Partidárias do Município de São Lourenço da Mata.**

Por ser esta ação anterior à tutela inibitória lograda pelo Ministério Público, não há lógica processual na apreciação do fato naqueles autos.

Ademais, subsistindo a possibilidade de pagamento de multa, deve o judiciário apreciar a matéria e verificar se houve descumprimento de decisão judicial, inexistindo, a meu ver, entrave formal que justifique a extinção prematura do feito sem julgamento do mérito. Por essa razão, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser anulada.

Apesar de a parte recorrente ter informado que não houve a citação dos representados e o processo não foi devidamente instruído, verifico que esse argumento não condiz com a realidade. Foi procedida a citação e a parte ré apresentou a contestação no Id. 21534511. Além disso, nenhuma das partes requereu dilação probatória, sendo desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau.

Desta feita, acolho as alegações de inoccorrência de perda do objeto da ação e negativa de prestação jurisdicional, para anular a sentença impugnada, deixando, contudo, de determinar o retorno dos autos para o primeiro grau, tendo em vista que o processo já está em condições de julgamento, o que impõe a aplicação da Teoria da Causa Madura, nos moldes do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

Este, pois, foi meu posicionamento inicial, defendido em sessão.

Todavia, durante as discussões do presente recurso, houve debate acerca de conexão com o processo nº 0600888-97.2020.6.17.0013 e o risco de decisões conflitantes, que, pensando melhor, efetivamente existe, motivo pelo qual, passo a entender mais prudente a determinação de baixa dos autos para o Juízo de origem, a fim de evitar a supressão de instâncias.

Dessa forma, deixo de aplicar a Teoria da Causa Madura elencada no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, para que a magistrada proceda à reunião desses autos com o processo nº 0600888-97.2020.6.17.0013, para julgamento simultâneo dos processos.

Forte nessas razões, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para julgamento simultâneo com o processo nº 0600888-97.2020.6.17.0013.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 30 de abril de 2021.



CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ

Desa. Relatora

